

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.954, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, pretende criar cargos em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados, conforme por ele disposto, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

2. Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 12 de novembro do ano passado, o PL foi **aprovado** por unanimidade nos termos do parecer do Relator, Deputado SANDRO MABEL.

3. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em reunião de 29 de abril do corrente, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL, seguindo parecer do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO, contra o voto do Deputado GUILHERME CAMPOS.

4. O Deputado OTÁVIO LEITE ofereceu emenda aditiva, sugerindo incluir **parágrafo único** ao **art. 1º**, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único – Para fins de desempenho das atividades inerentes aos cargos acima, os titulares incorporarão o turismo receptivo como integrante das atividades econômicas brasileiras de exportação, e para tal receberá atenção isonômica.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a essa COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar projetos, emendas e substitutivos em apreciação na Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Cuida o PL da criação de cargos em comissão, com destino ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apresentado pelo Poder Executivo.

3. O **art. 61, § 1º, inciso II, alínea a**, da Constituição Federal, reserva à iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos.

4. O Projeto revela-se, assim, **constitucional e jurídico**, estando vazado em **boa técnica legislativa**.

5. Quanto à **emenda aditiva** do Deputado OTÁVIO LEITE, está em desconformidade com a disposição constitucional invocada, razão pelo qual padece de vício de **inconstitucionalidade**.

6. Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do presente Projeto de Lei e pela **inconstitucionalidade** da emenda aditiva do DEPUTADO OTÁVIO LEITE.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator